



CONGRESSO NACIONAL

MPV 868

00333

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2019

Proposição: Medida Provisória N.º 868/2018

Autor: Samuel Moreira

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página:

Art.: 5º

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

### EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 868/2018

O Artigo 5º da Medida Provisória nº 868, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º-D. Excetuam-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico, não se aplicando:

I – quando o atual prestador de serviços seja estatal não dependente, definida conforme Art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

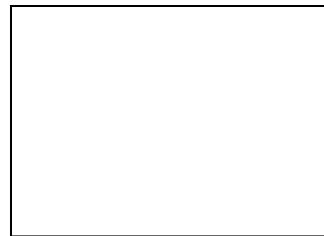
II – quando o atual prestador de serviços seja estatal dependente, nos termos do Art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, este deverá aderir ao programa de eficiência estabelecido no inciso abaixo. Este programa deverá ser implantado em 24 (vinte e quatro) meses, a fim de possibilitar a empresa estatal à adaptação para condição de não dependente.

III - A União deverá criar um programa para promover a eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico prestados pelos titulares e/ou delegados, desde que vinculados a qualquer um dos entes Federados, mediante a concessão de recursos próprios e/ou de financiamento, nos termos do que estabelece o Art. 21, inciso XX da Constituição Federal e Art. 48, inc. II da Lei 11.445/2007.

a) O programa deverá conter critérios de adesão, prazos, metas a serem cumpridas, procedimento de avaliação de melhoria e ganho de eficiência, formas de fiscalização e penalidades.

Assinatura

CD/19916.34381-41



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

VI – Ultrapassado o prazo de 24 (vinte quatro) meses previsto no inciso II deste caput, sem adaptação da prestadora de serviço público estatal dependente, o controlador poderá prosseguir com a alienação do seu controle acionário.

.....

§ 7.º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de delegação ou de subdelegação de serviços à iniciativa privada, todavia, a indenização devida aos prestadores de serviços, sejam eles estatais ou privados, será paga em uma única parcela pelos delegatários ou subdelegatários previamente à assunção dos respectivos serviços, sem a qual torna-se irregular a celebração do contrato posterior.” (NR)

§ 8.º Os municípios que decidirem pela não continuidade dos contratos de programa e não assumirem diretamente a prestação de serviços não poderão delegar ou subdelegar os serviços à iniciativa privada ou mesmo para uma prestadora de serviços estatal, enquanto a indenização devida não for paga, ainda que na forma prevista na Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sob pena deste ato do Chefe do Executivo implicar em improbidade administrativa e o tornar inelegível por 8 (oito) anos.

§ 9.º A indenização prevista nos parágrafos anteriores será atestada por uma auditoria independente indicada pelas partes em até 15 (quinze) dias após a manifestação do titular de assumir diretamente a prestação dos serviços de saneamento, cuja não indicação configura ato de improbidade administrativa do Chefe do Executivo titular da prestação de serviços.

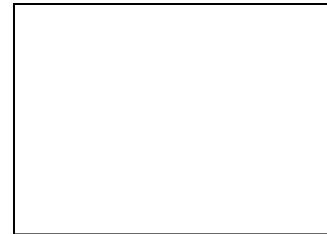
## JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca incentivar eficiência, preservando o que está funcionando bem e dando alternativa a quem precisa melhorar e melhorar o texto de indenização prévia. (Os titulares dos serviços de saneamento que estiverem em dívida com as Prestadoras de Serviços Estaduais não poderão efetivar a alienação do controle acionário sem antes pagar seus débitos e indenizações).

A proposta busca dar estabilidade jurídica às estatais não dependentes, além de propor um programa de eficiência às estatais dependentes, com prazo para mudança de “status” de dependente para não dependente. Para ambos os casos, com o texto atual, a possibilidade de alienação do controle acionário vai deixar as empresas instáveis do ponto de vista financeiro, pois os titulares dos serviços de saneamento poderão ou não continuar

CD/19916.34381-41

Assinatura



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

com os contratos existentes. Esta incerteza pode deixar as empresas mais vulneráveis, com maiores taxas de risco e atingir o plano de universalização.

A Lei 11.445, nos Artigos 2º, VII; 10, IV e 29, aponta com objetividade a relação entre a eficiência e a sustentabilidade, com claro indicativo de que princípios gerenciais e econômicos devam ser praticados por agentes públicos, operadores públicos e privados e que a sociedade os entenda com clareza nesta relação, assim garantir a melhoria do setor e a universalização. As estratégias para alcançar a universalização com base na eficiência e na sustentabilidade devem ser adequadas às regiões e características inter-regionais.

O eixo central de um programa de promoção de eficiência e qualidade no setor de saneamento deve alavancar fortemente a redução de perdas de água, a melhoria na qualidade operacional para água e esgoto, melhorias de atendimento aos clientes e desburocratização administrativa.

O programa deve ter especial ênfase na recuperação das companhias estaduais dependentes, usando um elenco de opções como: subconcessão a operadores públicos ou privados eficientes, reestruturação administrativa e operacional dessas companhias, participação de parceiros públicos ou privados no controle acionário, ou uma composição regional para operações de menor porte.

CD/19916.34381-41

**Assinatura**